



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.265 - SP (2011/0005204-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CAIO JESUS GRANDUQUE JOSÉ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON CARLOS DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : RAFAEL LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO). 11 LATAS DE CERVEJA AVALIADAS EM R\$ 33,00. INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA REPROVÁVEL. PREJUÍZO ADVINDO DA AÇÃO QUE NÃO SE RESUME AOS BENS FURTADOS, EIS QUE HOVE ARROMBAMENTO. PACIENTES PORTADORES DE MAUS ANTECEDENTES, ALÉM DE REINCIDENTES. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. LIBERDADE PROVISÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDADA EM NOVOS FUNDAMENTOS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO *WRIT*. HC PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência total de periculosidade social da ação; (c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

3. No caso em apreço, a conduta mostra-se bastante reprovável, pois os pacientes agiram em concurso e arrombaram a porta de um estabelecimento comercial para a consecução do delito, o que não limita o prejuízo sofrido pela vítima ao valor dos bens furtados; ademais, um deles é multirreincidente em crimes contra o patrimônio e o outro possui condenações não transitadas em julgado por crimes da mesma natureza, o que evidencia que fazem dessa atividade um verdadeiro meio de vida, o que afasta a possibilidade de aplicação do referido princípio, pois demonstra a periculosidade social de suas ações.

4. Quanto à liberdade provisória, consoante notícias colhidas no endereço eletrônico do TJSP, após a concessão da medida liminar neste HC, para que os pacientes respondessem ao processo em liberdade, foi prolatada a sentença, que decretou-lhes outra custódia cautelar, fundada em novos fundamentos (fuga), o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna prejudicada a presente impetração, no ponto.

5. HC parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília/DF, 21 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.265 - SP (2011/0005204-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CAIO JESUS GRANDUQUE JOSÉ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON CARLOS DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : RAFAEL LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON CARLOS DE SOUZA e RAFAEL LIMA, em adversidade à decisão proferida pelo Relator do HC 990.10.443975-2 do TJSP, que denegou a tutela emergencial requerida nos autos do *writ* originário, impetrado com a finalidade última de trancar a Ação Penal a que respondem os paciente por furto qualificado, em atenção ao princípio da insignificância.

2. Depreende-se dos autos que os paciente foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 155, § 4o., incisos I e IV, do CPB (furto qualificado em concurso de pessoas e com rompimento de obstáculo).

3. Requer a impetração, em resumo, o trancamento da ação penal, porquanto atípica a conduta em decorrência do princípio da insignificância, dado configurar crime de bagatela o furto dos bens (11 latas de cerveja) avaliados em R\$ 33,00, não havendo lesão patrimonial com significação social para a intervenção penal.

4. Liminar deferida (fls. 30/31) e prestadas as informações de estilo (fls. 40/106), o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral da República ANTÔNIO FONSECA, manifestou-se pela concessão parcial da ordem. O parecer ministerial está assim ementado:

Habeas Corpus impetrado contra indeferimento de liminar. Sobrevinda de julgamento de mérito. Furto duplamente qualificado. Concurso de agentes e rompimento de obstáculo. Princípio da insignificância. Não incidência. Maior audácia por parte dos agentes. Conduta que não apresenta reduzidíssimo grau de reprovabilidade. Liberdade provisória indeferida em razão, exclusivamente, da existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maus antecedentes. Constrangimento ilegal.

Parecer pelo conhecimento do mandamus como substitutivo de recurso ordinário e pela concessão parcial da ordem (fls. 110/114).

5. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 194.265 - SP (2011/0005204-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CAIO JESUS GRANDUQUE JOSÉ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON CARLOS DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : RAFAEL LIMA (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO). 11 LATAS DE CERVEJA AVALIADAS EM R\$ 33,00. INVIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA REPROVÁVEL. PREJUÍZO ADVINDO DA AÇÃO QUE NÃO SE RESUME AOS BENS FURTADOS, EIS QUE HOUVE ARROMBAMENTO. PACIENTES PORTADORES DE MAUS ANTECEDENTES, ALÉM DE REINCENTES. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. LIBERDADE PROVISÓRIA. PEDIDO PREJUDICADO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDADA EM NOVOS FUNDAMENTOS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO WRIT. HC PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. *O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.*

2. *Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência total de periculosidade social da ação; (c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).*

3. *No caso em apreço, a conduta mostra-se bastante*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovável, pois os pacientes agiram em concurso e arrombaram a porta de um estabelecimento comercial para a consecução do delito, o que não limita o prejuízo sofrido pela vítima ao valor dos bens furtados; ademais, um deles é multirreincidente em crimes contra o patrimônio e o outro possui condenações não transitadas em julgado por crimes da mesma natureza, o que evidencia que fazem dessa atividade um verdadeiro meio de vida, o que afasta a possibilidade de aplicação do referido princípio, pois demonstra a periculosidade social de suas ações.

4. *Quanto à liberdade provisória, consoante notícias colhidas no endereço eletrônico do TJSP, após a concessão da medida liminar neste HC, para que os pacientes respondessem ao processo em liberdade, foi prolatada a sentença, que decretou-lhes outra custódia cautelar, fundada em novos fundamentos (fuga), o que torna prejudicada a presente impetração, no ponto.*

5. *HC parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.*

1. Pretende a impetração a aplicação do princípio da insignificância a fim de excluir a tipicidade da conduta perpetrada.

2. Cumpre destacar que o princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

3. Como cediço, por imperativo do princípio da legalidade, somente a adequação total da conduta do agente ao tipo penal incriminador faz surgir a tipicidade *formal* ou *legal*. No entanto, esse conceito não é suficiente para a concretude da *tipicidade penal*, uma vez que essa deve ser analisada também sob a perspectiva de seu caráter *material*, tendo como base a realidade em que a sociedade vive, de sorte a impedir que a atuação estatal se dê além do reclamado pelo interesse público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Assim, considerando-se que a tutela penal deve se aplicar somente quando ofendidos bens mais relevantes e necessários à sociedade, posto que é a última dentre todas as medidas protetoras a ser aplicada, cabe ao intérprete da lei penal delimitar o âmbito de abrangência dos tipos penais abstratamente positivados no ordenamento jurídico, de modo a excluir de sua proteção aqueles fatos provocadores de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado, nos quais têm aplicação o princípio da insignificância.

5. Revela-se expressiva, a propósito do tema, a doutrina especializada do ilustre Jurista CESAR ROBERTO BITTENCOURT, *in verbis*:

A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo este princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. (Código Penal Comentado, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 6)

6. Desta feita, verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

7. No caso em apreço, a conduta mostra-se bastante reprovável, pois os pacientes agiram em concurso e arrombaram a porta de um estabelecimento comercial para a consecução do delito, o que não limita o prejuízo sofrido pela vítima ao valor dos bens furtados; ademais, um deles é multirreincidente em crimes contra o patrimônio e o outro possui condenações não transitadas em julgado por crimes da mesma natureza, o que evidencia que fazem dessa atividade um verdadeiro meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vida, afastando a possibilidade de aplicação do referido princípio, pois demonstra a periculosidade social de suas ações.

8. Quanto à liberdade provisória, consoante notícias colhidas no endereço eletrônico do TJSP, após a concessão da medida liminar neste HC, pelo ilustre Ministro FELIX FISCHER, no exercício da Presidência, para que os pacientes respondessem ao processo em liberdade, foi prolatada a sentença, que decretou-lhes outra custódia cautelar, fundada em novos fundamentos, o que torna prejudicada a presente impetração, no ponto.

9. Ante o exposto, conhece-se parcialmente do pedido e, nessa extensão, denega-se a ordem.

10. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0005204-9

HC 194.265 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50100734596 990104439752

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO JESUS GRANDUQUE JOSÉ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON CARLOS DE SOUZA (PRESO)
PACIENTE : RAFAEL LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.